

vembro de 1926, é possível que os guardas-marihuas e aspirantes, quando acidentalmente exerçam as funções de comando ou imediato, vençam subsídio de embarque superior ao que está fixado a oficiais de postos mais elevados exercendo as mesmas funções;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o artigo 36.º do decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer e cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Julho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Inspecção Consular

Decreto n.º 21:513

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e tendo em vista o que dispõe o artigo 11.º do regulamento consular português, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem elevar o Vice-Consulado de Portugal em San Sebastian a consulado de 4.ª classe.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

Questões Económicas

Por terem saído com inexactidões no texto francês, de novo se publicam o terceiro periodo do artigo 12.º da Convenção relativa às exposições internacionais e o segundo periodo do n.º 2.º sobre isenções de direitos do artigo 18.º da mesma Convenção, publicada no *Diário do Governo* n.º 159, 1.ª série, de 9 de Julho de 1932:

Un quorum des deux tiers des pays représentés au Conseil est requis pour la validité des délibérations.

Les dispositions du présent article ne s'appliquent pas aux objets qui, par suite de la législation du pays organisateur, font partie d'un monopole d'État ou dont la vente est défendue ou réglementée par licence, sauf sous des conditions prescrites par le Gouvernement de ce pays. Toutefois l'expo-

sition de ces produits reste autorisée, sous réserve des mesures de contrôle en vue d'en interdire la vente.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 14 de Julho de 1932.—O Director Geral, *Francisco António Correia*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 21:514

Pelo decreto n.º 15:209 foi instituído o Museu Regional de Alberto Sampaio, em Guimarães.

Procurou assim o Governo da República dar condigna acomodação às preciosidades recolhidas da extinta Colegiada de Nossa Senhora da Oliveira e dos Conventos de Santa Clara e dos Capuchinhos.

Estando já terminada a instalação deste tesouro de arte;

Atendendo à conveniência de se adoptarem as providências indispensáveis ao normal funcionamento do Museu Regional de Alberto Sampaio, em Guimarães;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 15:209, de 17 de Março de 1928, que instituiu o Museu referido;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Regulamento do Museu Regional de Alberto Sampaio

Artigo 1.º Em conformidade com o disposto no decreto n.º 15:209, de 17 de Março de 1928, o Museu Regional de Alberto Sampaio é constituído:

a) Por todos os bens de carácter artístico ou histórico pertencentes à extinta Colegiada de Nossa Senhora da Oliveira e Conventos de Santa Clara e Capuchinhos, da cidade de Guimarães;

b) Por todas as obras de arte e objectos de valor histórico ou arqueológico existentes dentro da área do concelho que forem pertença do Estado e pelos que venham a ser cedidos para encorporação, mediante parecer favorável do Conselho Superior de Belas Artes;

c) Pelas obras de arte ou objectos que forem adquiridos por título oneroso e pelos que, em consequência de doações ou legados, sejam dignos de encorporação;

d) Pelas obras de arte depositadas por indivíduos ou corporações.

Art. 2.º O Museu aceitará, nos termos do artigo 1.º, alínea d), o depósito de objectos de valor artístico ou arqueológico que os seus possuidores queiram confiar-lhe para serem expostos, aceitando igualmente todas as ofertas tendentes a valorizar o seu recheio ou as suas colecções.

§ único. A todo o tempo poderão os depositantes levantar os objectos depositados, devendo para esse efeito fazer a devida comunicação, com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, ao director-conservador, a fim de este pessoalmente fazer a entrega.

Art. 3.º O Museu ocupará as dependências da sala capitular e adjuntas, que envolvem o claustro da ex-